



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                   |
|-----|-------------------|
| 2.º | PUBLICADO         |
| C   | De 08 / 11 / 1996 |
| C   | Rubrica           |

**Processo :** 11080.012865/94-55

**Sessão :** 25 de abril de 1996

**Acórdão :** 202-08.434

**Recurso :** 98.663

**Recorrente :** COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL CONTINENTAL

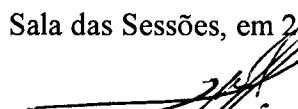
**Recorrida :** DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI - INCENTIVO À EXPORTAÇÃO** - Denunciado descumprimento do Plano de Exportação. Aquisição dos insumos de estabelecimento diferente do indicado: tratando-se de estabelecimento da mesma firma (filial) é de se considerar a empresa como um todo, inaplicável o princípio da autonomia. Exportação de parte da quantidade comprometida fora do prazo previsto no AD: tratando-se de imprevisível força maior (retração do importador), é de se relevar o fato, conforme comprovado. **Recurso a que se dá provimento.**

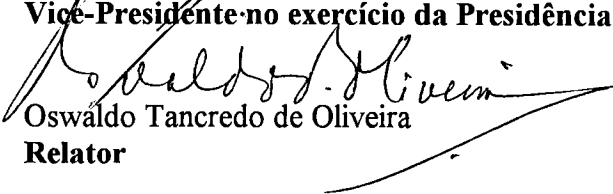
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL CONTINENTAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

  
José Cabral Garófano

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



**Processo :** 11080.012865/94-55

**Acórdão :** 202-08.434

**Recurso :** 98.663

**Recorrente :** COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL CONTINENTAL.

## RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Encerramento de Fiscalização, que instrui o Auto de Infração de fls. 01, em 07.04.94 foi iniciada a fiscalização da empresa acima identificada, mediante auditoria fiscal, que se encerrou em 12 de dezembro seguinte, constituindo-se o presente processo de três volumes, sendo que o primeiro contém o Auto de Infração, o segundo (anexo II), relativo às exportações do Ato 049/92, e o anexo III, relativo às exportações do Ato 05/93 e, ainda, um anexo IV, onde constam as exportações embarcadas fora do prazo.

Acrescenta o termo em questão que a auditoria "cingiu-se ao incentivo fiscal estatuído pelo art. 3º da Lei nº 8.402/92, regulamentada pelo Decreto nº 541/92 e Instrução Normativa DRF nº 84, de 03.07.92, em relação aos atos declaratórios identificados, estando anexos aos autos, original ou cópia, a documentação relacionada com as mencionadas operações.

Foram intimados todos os estabelecimentos fornecedores da fiscalizada a apresentar todas as notas fiscais emitidas para a autuada, com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base na legislação citada.

Esclarece o termo que foram elaborados relatórios referentes a aquisições de insumos com suspensão do imposto, listados os fornecedores, quantidades autorizadas e as de fato adquiridas com suspensão do IPI e eventuais diferenças (relatório 1). Outro relatório contém as exportações efetuadas, efetivamente realizadas, por Plano de Exportação, distinguindo as exportações declaradas das efetivamente realizadas, dentro do prazo estabelecido no Ato Declaratório.

Diz mais o termo em questão que o trabalho da fiscalização foi o de demonstrar que determinadas condições para fruição do benefício fiscal não foram atendidas, seguindo-se uma relação dos descumprimentos em causa, esclarecendo-se mais: 1) Quanto ao AD nº 14/92, nenhuma irregularidade foi encontrada; quanto ao AD nº 49/92 e AD nº 05/93, são constatadas as apontadas irregularidades, conforme leio, às fls. 04 e 05.

Conclui o termo que, em face a essas irregularidades, se acha caracterizada a inobservância dos requisitos e condições previstos no Plano de Exportação, conforme artigos 16 e 17 da IN-DRF nº 84/92, o que obriga a autuada ao recolhimento do Imposto sobre Produtos



**Processo : 11080.012865/94-55**

**Acórdão : 202-08.434**

Industrializados suspenso e mais os acréscimos legais, conforme demonstrativos anexos, além da multa prevista no art. 364, II, c/c o art. 35, I do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Seguem-se os demonstrativos do crédito tributário assim apurado e exigido.

Tal exigência é formalizada mediante o auto de infração de fls. 1, no qual se acham discriminados os valores que compõem o crédito tributário em questão e a fundamentação legal.

No que diz respeito à multa proposta e juros de mora, sua fundamentação se acha discriminada no Demonstrativo de fls. 24.

O feito é instruído com cópias dos Planos de Exportação da autuada, prazo de sua execução, relação das aquisições a serem feitas com suspensão do imposto, com designação das mercadorias. Também são anexas cópias dos Atos Declaratórios concessivos do benefício solicitado.

De permeio, na sequência da fiscalização, intimações várias, para apresentação de documentos relacionados com as operações de execução dos planos.

Uma farta documentação, constante de guias de exportação, faturas comerciais e outros efeitos, instrui a denúncia fiscal, sobre o não cumprimento do compromisso constante dos Planos de Exportação que ensejaram a concessão dos benefícios, agora glosados, em parte, como se verá com mais detalhes na impugnação e na decisão recorrida.

A autuada impugna tempestivamente a exigência, com as alegações que, em síntese e substância reproduzimos.

Referindo-se, inicialmente às razões da glosa, menciona a acusação de ter a impugnante adquirido insumos (vasilhames) com suspensão do IPI de fornecedor diverso do indicado no Plano de Exportação aprovado pelo Ato Declaratório nº 049/92; de ter deixado de exportar, no prazo devido, 221.264 Garrafeiras (caixas plásticas), consignadas no Plano de Exportação aprovado pelo Ato Declaratório nº 005/93.

Contestando tal acusação, diz que, como se pode constatar das peças insertas no processo, a matéria versa sobre o cumprimento de metas consignadas em Plano de Exportação elaborado sob os auspícios do Regime de Exportação conhecido como "Drawback Verde-Amarelo", vale dizer, as compras dentro do País de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, com o fim de exportação, gozam de igual incentivo aos inerentes ao "Drawback", conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.402, de 08.01.92, regulamentado pelo



**Processo : 11080.012865/94-55**

**Acórdão : 202-08.434**

Decreto nº 541, de 26.05.92 e explicitado pela Portaria nQ 108, de 29.06.92 e IN-DRF nº 84, de 03.07.92.

Tal incentivo consiste, basicamente em se permitir ao industrial e portador a aquisição de insumos no mercado interno com suspensão do IPI, o que lhe diminui o custo financeiro; e aos fornecedores desses insumos, dar saída nos mesmos também com suspensão do IPI, mantendo os créditos originários, pelas matérias-primas que os compõem.

A suspensão tributária, pela sua própria natureza, é condicionada ao evento que permite a sua prática e que, no caso, aqui em discussão, refere-se à exportação do produto manufaturado com os insumos adquiridos com suspensão.

Por essa razão - prossegue o impugnante - os controles administrativos-fiscais da legislação de regência, objetivam assegurar o cumprimento do Plano de Exportação, de modo a que os créditos de IPI, porventura suspensos, sejam arrecadados, caso não se efetive a exportação declarada pelos interesses em programa de exportação aprovado especificamente pela SRF.

Mesmo dentro desse quadro de situação de estímulo à exportação, não se pode perder de vista que o IPI, como qualquer outro tributo, somente é exigido se o seu fato gerador for praticado, não podendo, em tempo algum, a administração fazendária se esquecer deste fato, mesmo no cumprimento da fiscalização a que se refere a IN nº 84/92, e em especial, os termos do seu art. 16, o qual determina o imediato recolhimento do IPI, nos casos de descumprimento do Plano, ou seja, o não cumprimento do "compromisso de exportação"

Dá ênfase à expressão "compromisso", contida no citado art. 16, invocando o seu sentido jurídico, que é "a convenção firmada por duas ou mais partes, em virtude da qual confiam a árbitros a solução de pendências ou controvérsias havidas entre elas."

De fato e de Direito, acrescenta, a contribuinte, ao submeter à SRF seu Plano de Exportação e tê-lo aprovado pelo referido órgão, firma, em termos jurídicos, um compromisso de bem realizar o programa. No entanto, todo o planejamento, com vista ao futuro, implica, automaticamente, na concretização das expectativas.

Nesse passo, invoca a cláusula jurídica "Rebus Sic Stantibus", que se acha inserta em todo o compromisso, o que quer dizer que o que for convencionado num programa de metas será cumprido se mantidas todas as condicionantes determinadas no seu planejamento.

Então conclui, nessa invocação, que os casos concretos postos no auto de infração inscrevem-se perfeitamente como decorrentes de "Força Maior", fazendo com que a irresistibilidade dos fatos, que a seguir descreve e que entende comprovar, impediram,



**Processo : 11080.012865/94-55**

**Acórdão : 202-08.434**

materialmente a execução, como almejado, de todas as metas consignadas em seus Planos de Exportação, a saber:

1) no caso de aquisição de insumo (vasilhames) em fornecedor diverso do consignado no Plano de Exportação (AD 049/92), diz que basta observar que o fornecedor original, a Vidraçaria Sul Brasil S.A. (CGC 91.634.485/0001-20) foi substituído pela mesma Vidraçaria Sul Brasil, mas com outro CGC 91.634.485/0002-01, pelo fato de ter sido paralisado o forno industrial do estabelecimento 001 (de Canoas-RS), por problema de poluição do meio-ambiente, conforme declara e atesta o próprio fornecedor (doc. nº 02), razão porque os vasilhames foram, por força maior, fornecidos pelo estabelecimento CGC final 0002 (de Campo Bom-RS):

2) no caso de ter deixado de exportar a quantidade consignada no Plano de Exportação (AD 005/93), diz que a razão se deu por motivo de Força Maior, face à retração de consumo do produto na embalagem descrita no Plano de Exportação, pelo mercado argentino.

Feitas essas alegações, acrescenta que cabe ressaltar que, no primeiro caso (vasilhame recebido com suspensão pelo estabelecimento 0002 e não pelo 0001), os insumos recebidos com suspensão do IPI foram incorporados aos produtos exportados, conforme atesta a própria fiscalização, não havendo, pois, prejuízo para o Erário, dado que a renúncia fiscal foi devidamente compensada pela entrada das divisas no Balanço de Pagamento do País, o essencial visado pelos incentivos.

Quanto ao segundo caso (não exportação das quantidades totais de garrafeiras) dentro do prazo estabelecido no Plano, alguns insumos não chegaram a ser recebidos com suspensão do IPI e outros ainda poderão ser exportados. Portanto, não houve, ou ainda não se configurou prejuízo insanável para a Fazenda.

Diz mais que a leitura atenta da legislação de regência, especialmente os dispositivos mencionados no auto de infração, demonstra claramente que o IPI que teve de ser recolhido de imediato é o IPI suspenso de insumos não exportados e vendidos no mercado interno.

Alega que, do modo que está sendo posto na exigência, pretende a fiscalização arrecadar IPI não devido, visto que, reitera-se, está exigindo o recolhimento de tributo sem que tenha sequer ocorrido seu fato gerador.

Em face dessas considerações, pede o cancelamento do auto de infração, enfatizando: a) no caso de fornecimento por estabelecimento do mesmo contribuinte diverso do mencionado no Plano, a exportação se efetivou, realizando-se a condição visada pelo incentivo; b)



**Processo : 11080.012865/94-55**  
**Acórdão : 202-08.434**

no caso da não exportação das quantidades totais, o que ocorreu, em verdade, foi falta de pedido de prorrogação dos prazos consignados no Programa, não sendo, portanto, exigível o IPI.

Instruem a impugnação os documentos nela invocados.

A autoridade julgadora de 1ª. instância decidiu a questão conforme consubstanciado na ementa da decisão de fls. 941/944, "verbis":

"O inadimplemento total ou parcial do compromisso de exportação ou a inobservância dos requisitos e condições previstos no Plano de Exportação obriga ao imediato recolhimento do IPI suspenso e dos acréscimos legais devidos, conforme dispõe o art. 16, da Instrução Normativa DpRF nº 84, de 03/07/92."

Depois de descrever os fatos constantes do feito e se referir aos principais itens da impugnação que acabamos de relatar, passa a desenvolver as razões de decidir, conforme sintetizamos.

Entende que o litígio se restringe em considerar ou não a aquisição de insumo de fornecedor não identificado no Plano de Exportação, com inobservância dos requisitos e condições previstos no mesmo Plano, que obrigaría ao imediato recolhimento do IPI suspenso e dos acréscimos legais devidos e se o inadimplemento parcial do compromisso de exportar no prazo previsto no Ato Declaratório autorizativo do Plano de Exportação também obriga ao recolhimento do imposto.

Diz que do Plano de Exportação deve constar, entre outros requisitos, a identificação dos fornecedores, como, de fato, fez a atuada.

A alegação de "força maior" não elide a caracterização do descumprimento do Plano, pois, na forma do disposto no art. 7º da IN DpRF nº 84 de 1992, a atuada poderia ter solicitado alteração do Plano para incluir outro estabelecimento fornecedor. Adquirir as embalagens de fornecedor não autorizado implica efetivamente em inobservância dos termos, limites e condições fixados na concessão do regime especial, a cujo cumprimento obrigou-se, ao assinar Termo de Responsabilidade e, em consequência, está a atuada obrigada ao recolhimento do IPI e acréscimos legais.

Quanto ao não cumprimento das quantidades a serem exportadas, no prazo indicado, o compromisso assumido pela atuada foi de exportar seu produto (cerveja) engarrafado e acondicionado nas caixas plásticas adquiridas com suspensão do imposto, em prazo



**Processo : 11080.012865/94-55**  
**Acórdão : 202-08.434**

determinado, o que não se efetivou, conforme demonstrativo de fls. 28, obrigando a autuada a recolher o IPI suspenso, referente à parte não cumprida.

Também não procede o entendimento da autuada de que só será devido o IPI no caso de dar saída às caixas plásticas para o mercado interno. Esqueceu-se a impugnante, acrescenta a decisão, que a suspensão do imposto estava condicionada à exportação do produto em determinado prazo e que responsabilizou-se pelo seu recolhimento no caso de descumprimento do Plano de Exportação. Procede, portanto, a exigência fiscal.

Finaliza contestando a alegação da impugnante, de que teria havido apenas falta de prorrogação do prazo. Diz que tal alegação não elide o descumprimento do Plano, que efetivamente ocorreu e não foi negado pela autuada. A formalização do pedido de prorrogação do prazo de exportação, no devido tempo, e sua aprovação, são requisitos indispensáveis para evitar a inadimplência, no caso de constatar o interessado que não vai conseguir cumprir o prazo inicial de exportação.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual, a recorrente novamente passa em revista ao fato, referindo-se após, aos fundamentos da decisão recorrida.

Diz que a suspensão tributária, por sua natureza é condicionada ao evento que permite a sua prática e que, no caso, refere-se a exportação dos produtos manufaturados com os insumos adquiridos com suspensão do IPI.

Por essa razão, os controles administrativos-fiscais, previstos em ato administrativo, mas não na lei (IN-DpRF 84/92), objetivam assegurar o cumprimento do Plano de Exportação, nos termos em que foi acordado entre a contribuinte e a SRF.

Trata-se, pois, de um Pacto, onde, de um lado, o contribuinte goza de uma redução de custo financeiro decorrente da suspensão tributária e, por outro lado, o Governo é recompensado pela entrada de maior quantidade de divisas no País.

Entende que, diante desse fato incontestado, a Administração não pode e não deve ser inflexível, principalmente quando se vale de normas de cunho administrativo, como é o caso da Instrução Normativa citada, e, em especial, os rigorosos termos estabelecidos no art. 16, aplicáveis a um mero inadimplemento parcial do Plano, sem indagação da causa.

Lembra que esse referido art. 16 da IN inscreve-se entre as Normas Complementares a que se refere ao art. 100, I do CTN e, como tal, seu conteúdo se restringe aos mandamentos da Lei, em função da qual foi expedido. Seus termos não podem alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, como é o caso da expressão "compromisso", cujo significado jurídico reitera.



**Processo :** 11080.012865/94-55  
**Acórdão :** 202-08.434

Diz que, na verdade, firmou, em termos jurídicos, um "compromisso" de bem realizar o que se comprometeu a exportar, valendo-se para tal dos insumos adquiridos com suspensão do IPI. Inobstante esse fato, de todo relevante, sem dúvida, é preciso, em contrapartida, observar que todo planejamento, com vista ao futuro implica, automaticamente, na concretização de expectativas, momento em que a recorrente volta a invocar a cláusula jurídica *Rebus sic Stantibus*, que se acha implícita em todo o compromisso, argumento que resume, afirmando que "tudo que for convencionado num programa de metas será cumprido se mantidas todas as expectativas e condicionamentos norteadores de seu planejamento."

Diz que os casos concretos postos no Auto de Infração inscrevem-se perfeitamente entre os decorrentes de "Força Maior", fazendo com que a irresistibilidade dos fatos, conforme comprovados, impediram materialmente a contribuinte de executar, como almejava, todas as metas consignadas nos Planos de Exportação, objeto de glosa e imposição de multa, por meras falhas formais.

Reitera que, no caso de fornecedor diverso do indicado, basta observar que o fornecedor indicado originariamente, Vidraria Sul Brasil S.A., com CGC nº 91.634.485/0001-20, de Canoas-RS, foi tão-somente substituído por outro estabelecimento da mesma firma, ou seja Vidraria Brasil de Campo Bom-RS, com CGC sob nº 91.634.485/0002-01. Observe-se que essa troca de estabelecimento fornecedor, da mesma firma, se deu por ter sido o forno industrial do estabelecimento 0001 interdito pelas autoridades estaduais, por medida de proteção ao meio ambiente, conforme declara e atesta o próprio fornecedor (v. doc. anexo à impugnação), fazendo com que as garrafas, por Força Maior, fossem entregues pelo estabelecimento 0002 do mesmo fornecedor indicado no Plano de Exportação.

No caso do não cumprimento quanto à quantidade, no prazo fixado, decorreu o fato de momentânea retração de importação no mercado argentino, fazendo com que os compradores daquele país adiassem seus pedidos para período futuro, conforme se comprova pela documentação anexa (v. doc. também anexado à impugnação).

Ocorre mais que, no primeiro caso, os insumos adquiridos com suspensão, foram incorporados aos produtos exportados dentro do prazo, conforme atesta a própria fiscalização, cumprida pois a finalidade objetivada pelo incentivo.

No que se refere às quantidades exportadas, ressalte-se que, do total de 221.264 referidas no auto de infração, 42.952 unidades foram exportadas dentro do prazo, não ocorrendo o "prejuízo insanável" para a Fazenda Nacional.

Diante do exposto, declara, no que diz respeito ao item I da acusação, que o plano foi inteiramente cumprido, com a exportação da quantidade total indicada e dentro do prazo estabelecido no plano.





**Processo : 11080.012865/94-55**  
**Acórdão : 202-08.434**

No que diz respeito ao item 2 (não exportação de 221.264 garrafadeiras) deve ser considerado passível de exigência apenas a quantidade de 178.312, visto que 42.952 unidades foram efetivamente exportadas, ainda que fora do prazo mencionado no plano e que, em relação a essa quantidade efetivamente exportada, ocorreu apenas erro formal, mas com o efetivo ingresso das divisas, que é, afinal, o objetivo visado pelo incentivo da suspensão.

Pede mais que, na liquidação final, em decorrência do que for decidido por este Conselho, que sejam considerados os valores já recolhidos pela recorrente, conforme DARFs. anexos e como já esclarecido no recurso.

Pede deferimento.

Em suas contra-razões, segue-se o pronunciamento do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, nos termos em que resumimos.

Descrição do fato, com referência à decisão recorrida e ao recurso, bem como ao pedido final.

Quanto à alegação de pagamento parcial, entende que tal alegação constitui matéria de impugnação, tendo em vista que os referidos recolhimentos se verificaram anteriormente à mesma.

Por essa razão, diz que "merece ser reputada preclusa a alegação".

No mérito, refere-se à decisão recorrida e diz que, efetivamente, os requisitos formais e objetivos, constantes dos ADs. 049/92 e 05/93, não foram devidamente cumpridos, fato reconhecido pela recorrente.

Nesse passo, refere-se aos fatos que importaram no descumprimento dos planos, conforme já consta do relatório, ao ensejo da descrição da denúncia fiscal e impugnação.

Invoca o art. 111 do CTN, que manda interpretar literalmente, entre outras matérias, a que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Assim, conclui que deveria efetivamente ter sido exigido o IPI suspenso, nos termos do art. 16 da IN-SRF nº 84/92.

Pede a rejeição do recurso.

É o relatório.



**Processo : 11080.012865/94-55**  
**Acórdão : 202-08.434**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Trata-se, conforme relatado, de matéria relativa aos incentivos fiscais à exportação, que foram restabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 8.402/92 e decorrente de compromissos de exportação assumidos pela recorrente, a qual foi reconhecido o direito aos incentivos em questão, nas condições estabelecidas em Atos Declaratórios.

E o litígio diz respeito ao descumprimento parcial dos estritos termos e condições estabelecidos nos referidos atos.

Também como relatado, esse parcial descumprimento foi constatado em relação a dois atos declaratórios, a saber:

a) no que diz respeito ao AD nº 49/92, a aquisição de parte dos insumos, embora empregados na industrialização de produtos que foram exportados, não se verificou precisamente em relação ao fornecedor nominalmente indicado no referido ato, mas foi adquirida de estabelecimento filial desse fornecedor indicado;

b) no que diz respeito ao AD nº 05/93 a recorrente exportou fora do prazo estabelecido no compromisso, uma parte do total a que se comprometera e ainda deixara de exportar uma outra parte.

De se destacar, preliminarmente, que os atos declaratórios expedidos pela autoridade administrativa, em que é formalizada a concessão dos incentivos, cumprem o seu objetivo de controle fiscal, com o propósito de frustrar ou dificultar o indevido aproveitamento do benefício.

São as conhecidas "Obrigações acessórias", ditadas no interesse da arrecadação e da fiscalização (CTN, art. 113 § 2º).

Daí se extrai, desde logo, e por uma parte, que o agente administrativo encarregado de fiscalizar a observância do que for estabelecido nos referidos atos declaratórios, o faz no estrito cumprimento de seu dever legal.

Assim, dentro dessa diretriz, não lhe cabe indagar se foram ou não cumpridos os propósitos visados pelo incentivo, ainda que afinal alcançados; cumpre-lhe limitar-se à verificação do estrito cumprimento das condições, ainda que meramente formais, estabelecidas no ato



**Processo : 11080.012865/94-55**

**Acórdão : 202-08.434**

administrativo, como de fato procedeu o agente, no caso de que se trata. Não lhe cabia outra indagação.

Vai mais além, todavia, o âmbito de indagação da autoridade julgadora. No caso, esta não pode perder de vista o fato de haver sido satisfeito o objetivo visado pelo incentivo, que é o emprego dos insumos adquiridos com suspensão, na industrialização de produtos e a efetiva exportação destes. Repita-se que se ao agente fiscalizador não cabe essa indagação, à autoridade julgadora, sem dúvida, compete fazê-lo, verificando se eventuais descumprimentos de formalidades implicaram no indevido aproveitamento do benefício fiscal, este caracterizado sobretudo na não realização da exportação dos produtos industrializados com os insumos incentivados.

Feitas essas considerações, passemos aos itens denunciados.

Quanto ao primeiro item - a momentânea aquisição dos insumos de estabelecimento diferente do nominalmente indicado no AC, ainda que da mesma firma - sequer se fazem necessárias lucubrações para a acolhida do pleito da recorrente. Eis que a denúncia se fundamenta em extensão, rejeitada por este Conselho, do princípio da autonomia dos estabelecimentos, já que o dito princípio é restrito exclusivamente às obrigações instituídas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (CTN, art. 51, parág. ún.). Aqui se trata de matéria relativa a incentivos fiscais, ainda que concedidos em forma de desoneração do referido tributo. Nesses casos, o entendimento pacífico que tal incentivo cabe à empresa como um todo e o seu compõe o balanço contábil da mesma.

Com efeito, no caso específico, os insumos, momentaneamente, passaram a ser fornecidos por outro estabelecimento da mesma firma; estabelecimento filial, com o mesmo CGC do primitivo, divergindo apenas quanto ao dígito (001 para 002). Mas não é só. Isso por motivo de absoluta força maior, qual seja a paralisação do forno industrial do estabelecimento 001, por problemas de poluição do ambiente.

Não fosse a razão inicialmente invocada (a jurisprudência pacífica e reiterada) e essa última já bastaria para descaracterizar o denunciado descumprimento do Plano de Exportação. E ainda porque, os insumos assim adquiridos foram empregados na industrialização dos produtos e estes foram efetivamente exportados.

O segundo item diz respeito ao compromisso de realizar determinada quantidade de exportação, que não foi atingida dentro do prazo estabelecido. Uma parte, todavia, foi exportada imediatamente após o prazo e outra parte deixou de ser exportada. A fiscalização só acolheu a parte exportada dentro do prazo.



**Processo : 11080.012865/94-55**

**Acórdão : 202-08.434**

Aqui, a recorrente alega comprovadamente a ocorrência de fator imprevisível, qual seja a suspensão momentânea das importações, face às restrições no consumo interno do País importador; tão logo restabelecida a normalidade, prosseguiram as exportações, embora já fora do prazo estabelecido, mas pelas razões indicadas.

Note-se que as quantidades exportadas fora do prazo estabelecido no Ato Declaratório o foram com o emprego dos insumos adquiridos com suspensão do imposto, pelo que foi atendida a condição estabelecida na lei relativa ao benefício da suspensão, restringindo-se a falta exclusivamente ao prazo. Isso por falta exclusiva de pedido prorrogação desse prazo, providência formal que esta Câmara também tem entendido que pode ser suprida *a posteriori*.

A recorrente, entre outras alegações, invoca a chamada teoria de imprevisão, a qual, diga-se, tem merecido acolhida pela Fazenda, precisamente nesses casos de descumprimento do prazo, na hipótese de compromisso de exportação de veículos (veja-se, entre outros o processo de interesse da Ford do Brasil (nº 10168.000973/86-05).

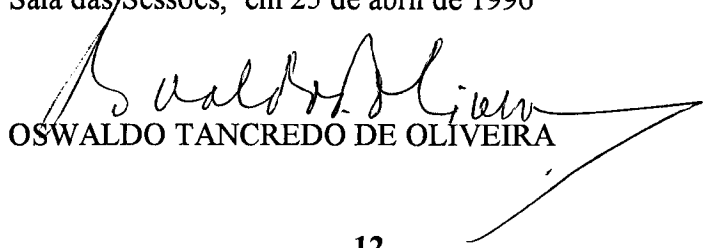
Consiste a Teoria de Imprevisão, na aula de José Cretella Jr., "na superveniência de fato inesperado que torna impossível o cumprimento da obrigação assumida."

Aqui o compromisso de exportar determinada quantidade se vinculava ao compromisso do importador de importar a quantidade correspondente, o que não ocorreu dentro do prazo estabelecido, por motivos inteiramente alheios à vontade da recorrente.

É bem verdade que apenas parte da quantidade total levantada pelo Fisco nesse segundo item, e incluída na exigência, foi exportada nessas condições, isto é, fora do prazo. A outra parte efetivamente não chegou a ser exportada, por isso é que, com essa parte se confirmou a recorrente, inclusive recolhendo o IPI sobre os respectivos insumos adquiridos com suspensão e mais os ônus moratórios, embora ditos insumos não tenham se destinado ao mercado interno, continuando a ser empregados na industrialização de seus produtos, para eventual exportação.

Feitas essas considerações, voto pelo provimento do recurso, nos termos pleiteados pela recorrente, ou seja, quanto ao primeiro item, provimento total; quanto ao segundo item, provimento em relação às quantidades efetivamente exportadas fora do prazo, levando-se em consideração, quanto às quantidades não exportadas, os recolhimentos comprovadamente efetuados.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA